



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1986479 - SP (2021/0320944-5)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : V J L
ADVOGADO : AUGUSTO CÉSAR MENDES ARAÚJO - SP249573
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO PROFERIDA PELO PRESIDENTE DO STJ. POSSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE DO APELO RARO. RECESSO FORENSE NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 20 DE DEZEMBRO E 6 DE JANEIRO. TRIBUNAL LOCAL. COMPROVAÇÃO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. NECESSIDADE. COMPROVAÇÃO POSTERIOR NÃO ADMITIDA. ART. 1.003, § 6º, DO CPC, C/C O ART. 3º DO CPP. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não há ilegalidade na decisão monocrática proferida pelo presidente do Superior Tribunal de Justiça que não conhece de recurso intempestivo, uma vez que, entre suas atribuições, está a de não conhecer de recurso que seja inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida, conforme previsão do art. 21-E, V, do RISTJ.

2. O art. 1º da Resolução CNJ n. 244/2016 apenas faculta aos tribunais locais estabelecer recesso forense no período compreendido entre 20 de dezembro e 6 de janeiro. A suspensão dos prazos processuais, nesse caso, deve ser regulamentada em ato normativo específico e comprovada pela parte, por meio de documento idôneo, no momento da interposição do recurso, nos termos do art. 1.003, § 6º, do Código de Processo Civil, c/c o art. 3º do Código de Processo Penal.

3. Não se admite comprovação posterior da ocorrência de feriado local ou de recesso forense, exceto no caso da segunda-feira de carnaval, se interposto o recurso antes de 18/11/2019 (Questão de Ordem no REsp n. 1.813.684/SP).

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de março de 2022.

Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1986479 - SP (2021/0320944-5)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : V J L
ADVOGADO : AUGUSTO CÉSAR MENDES ARAÚJO - SP249573
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO PROFERIDA PELO PRESIDENTE DO STJ. POSSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE DO APELO RARO. RECESSO FORENSE NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 20 DE DEZEMBRO E 6 DE JANEIRO. TRIBUNAL LOCAL. COMPROVAÇÃO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. NECESSIDADE. COMPROVAÇÃO POSTERIOR NÃO ADMITIDA. ART. 1.003, § 6º, DO CPC, C/C O ART. 3º DO CPP. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não há ilegalidade na decisão monocrática proferida pelo presidente do Superior Tribunal de Justiça que não conhece de recurso intempestivo, uma vez que, entre suas atribuições, está a de não conhecer de recurso que seja inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida, conforme previsão do art. 21-E, V, do RISTJ.

2. O art. 1º da Resolução CNJ n. 244/2016 apenas faculta aos tribunais locais estabelecer recesso forense no período compreendido entre 20 de dezembro e 6 de janeiro. A suspensão dos prazos processuais, nesse caso, deve ser regulamentada em ato normativo específico e comprovada pela parte, por meio de documento idôneo, no momento da interposição do recurso, nos termos do art. 1.003, § 6º, do Código de Processo Civil, c/c o art. 3º do Código de Processo Penal.

3. Não se admite comprovação posterior da ocorrência de feriado local ou de recesso forense, exceto no caso da segunda-feira de carnaval, se interposto o recurso antes de 18/11/2019 (Questão de Ordem no REsp n. 1.813.684/SP).

4. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por V. J. L. contra a decisão de fls. 375-376, por meio da qual o Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça não conheceu do agravo em recurso especial em razão da intempestividade do apelo raro.

Consta da decisão agravada que a parte foi intimada do acórdão estadual em 17/12/2020 e que o recurso especial somente foi interposto em 7/1/2021, sem que houvesse demonstração de suspensão dos prazos processuais no período.

No regimental, o agravante sustenta a nulidade da decisão monocrática, afirmando que o julgamento caberia ao órgão colegiado.

Aduz também a tempestividade do recurso especial, pontuando que o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo prevê a suspensão dos prazos processuais no período

compreendido entre 20 de dezembro e 20 de janeiro.

Promove a juntada de cópia de normativos que tratam da matéria.

É o relatório.

VOTO

A irresignação recursal não merece acolhimento.

De início, cabe registrar que o Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, no art. 21-E, V, prevê a possibilidade de o presidente da Corte, antes da distribuição do feito, "não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tiver impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida".

No caso, o recurso é inadmissível em razão de sua intempestividade. Assim, não há nenhuma ilegalidade na decisão monocrática que declara tal circunstância e não conhece do apelo raro.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DO TRIBUNAL *A QUO* QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. FALHA QUE SE RÊPETE NO PRESENTE REGIMENTAL. COMPETÊNCIA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE. ART. 21-E DO RISTJ. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Nas razões do agravo em recurso especial, a defesa deixou de impugnar de forma clara e objetiva os fundamentos do *decisum*, o que impede o seu conhecimento, por ausência de requisito de admissibilidade (Súmula 182/STJ).

2. A falha é repetida no presente agravo regimental, pois o agravante limita-se a considerações sobre o mérito do recurso especial, sem demonstrar, ainda que de forma sucinta, que o caso não atrairia a incidência da referida Súmula 182/STJ.

3. Como tem reiteradamente decidido esta Corte, os recursos devem impugnar, de maneira específica e pormenorizada, os fundamentos da decisão contra a qual se insurgem, sob pena de vê-los mantidos. Não são suficientes meras alegações genéricas sobre as razões que levaram à inadmissão do agravo ou do recurso especial ou a insistência no mérito da controvérsia.

4. Nos termos da Resolução 17/2013 desta Corte Superior e do art. 21-E, V, do RISTJ, compete à Presidência do STJ, entre outras atribuições, não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tiver impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida. Assim, não há falar em invasão de competência ou de nulidade do *decisum*.

5. Inviável o pedido de reconhecimento da prescrição sem a apresentação de qualquer fundamentação jurídica que ampare o pedido, sendo certo que, considerando a data dos fatos (abril de 2011 a julho/2012), do recebimento da denúncia (7/3/2013), da prolação da sentença (21/7/2015) e a pena imposta (2 anos), não se constata o transcurso do prazo prescricional de 8 anos, previsto no art. 109, IV, do Código de Penal.

6. Agravo não conhecido (AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.134.848/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 1º/12/2017, destaqui.)

No mais, conforme anotado na decisão agravada, não há falar em suspensão dos prazos processuais no período compreendido entre 20 de dezembro e 20 de janeiro nos feitos com tramitação na Justiça criminal, não se aplicando o disposto no art. 220 do CPC, regulamentado pela Resolução CNJ n. 244/2016, em razão da especialidade das disposições previstas no art. 798, *caput* e § 3º, do CPP.

Além disso, "em consonância com o regramento do art. 798, *caput* e § 3º, do Código de Processo Penal, de que os prazos processuais penais são contínuos e peremptórios, não se interrompendo

por férias, domingo ou dia feriado, 'o recesso judiciário e o período de férias coletivas, em matéria processual penal, têm como efeito, em relação aos prazos vencidos no seu curso, a mera prorrogação do vencimento para o primeiro dia útil subsequente ao seu término, não havendo interrupção ou suspensão"', nos termos da decisão agravada.

Acrescente-se ainda que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem exigido que a parte comprove, no ato da interposição do recurso, por meio de documento idôneo, a ocorrência de suspensão dos prazos processuais nos tribunais locais para aferição da tempestividade dos recursos dirigidos a esta Corte.

A respeito do tema, vejamos-se os precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. RECESSO FORENSE ENTRE 20 DE DEZEMBRO E 6 DE JANEIRO. TRIBUNAL ESTADUAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. RESOLUÇÃO DO CNJ. DUPLO JUÍZO DE ADMSSIBILIDADE NO RECURSO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO À DECISÃO PROFERIDA PELA INSTÂNCIA *A QUO*. CÔMPUTO DO PRAZO LEGAL EM DIAS CORRIDOS. ART. 798 DO CPP. RECESSO FORENSE NO STJ. IRRELEVÂNCIA. RECURSO INTERPOSTO NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Desde a edição da Emenda Constitucional n. 45/2004, ficaram vedadas as férias coletivas em juízos e tribunais de segundo grau, e, portanto, a atividade jurisdicional nas instâncias ordinárias é ininterrupta.

2. O art. 1º da Resolução n. 244 do Conselho Nacional de Justiça faculta aos tribunais dos estados que estabeleçam o período entre 20 de dezembro e 6 de janeiro como recesso forense. Por essa razão, a suspensão dos prazos, nesse período, depende da edição de ato específico pelo tribunal estadual, motivo pelo qual eventual suspensão dos prazos nessas cortes deve ser comprovada no momento da interposição do recurso, nos termos do art. 1.003, § 6º, do Código de Processo Civil, c/c o art. 3º do Código de Processo Penal.

3. O recurso especial está sujeito ao duplo juízo de admissibilidade, assim, ainda que seja de conhecimento local a suspensão dos prazos recursais, por haver sido emanado pelo respectivo órgão o ato normativo, a parte deve demonstrar ao Superior Tribunal de Justiça o preenchimento dos requisitos para a sua admissibilidade, sob pena de não conhecimento.

4. Para a aferição da tempestividade do recurso dirigido ao STJ, é indiferente que tenha havido ou não expediente forense nesta Corte, pois o agravo e o recurso especial interpostos são endereçados ao presidente do tribunal *a quo*, regendo-se o respectivo prazo, em matéria de recesso forense e feriados, pela legislação local.

5. Vencido o prazo durante o recesso forense, fica prorrogada a sua interposição para o primeiro dia útil subsequente.

6. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.961.456/SP, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 30/11/2021.)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DO NOVO CPC SEM A DEVIDA COMPROVAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE RECESSO FORENSE OU DE EVENTUAL INDISPONIBILIDADE DO SISTEMA ELETRÔNICO DO TRIBUNAL NO ATO DA INTERPOSIÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - Deve ser mantido o **decisum** reprochado, pois o acórdão recorrido foi publicado em 16/12/2019 (fl. 683), tendo como prazo inicial para a interposição do recurso o dia 17/12/2019. O recurso especial, contudo, somente foi interposto em 07/01/2020 (fl. 686), **sem** a devida comprovação da ocorrência de recesso ou de feriado local, no ato da interposição do recurso, sendo, portanto, manifesta a sua intempestividade.

II - "*Nos termos do § 6º do art. 1.003 da Lei nº 13.105/2015, a ocorrência de fatos, no âmbito do Tribunal local que, sejam capazes de alterar a contagem do prazo recursal, deve ser comprovada no ato da interposição do recurso por documento idôneo, não bastando a simples alegação da parte acerca de suposta indisponibilidade do sistema de peticionamento eletrônico*" (AgRg no AREsp n. 1.549.948/SP, Sexta Turma, Relª Minª Laurita Vaz, DJe de 14/10/2019).

Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 1.845.976/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato, Desembargador convocado do TJDFT, Quinta Turma, DJe de 24/8/2021.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. TRIBUNAL ESTADUAL. RECESSO FORENSE ENTRE 20 DE DEZEMBRO E 6 DE JANEIRO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. ART. 1º DA RESOLUÇÃO N. 244 DO CNJ. APLICAÇÃO. ATO ESPECÍFICO DO TRIBUNAL LOCAL. NECESSIDADE. PREVISÃO NO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IRRELEVÂNCIA. RECURSO PROTOCOLADO PERANTE O TRIBUNAL LOCAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, por não ser previsto em lei federal, a ocorrência de recesso forense, nos Tribunais estaduais, no período entre 20 de dezembro e 6 de janeiro, deve ser comprovada no ato da interposição do recurso, nos termos do art. 1003, § 6º, do Código de Processo Civil c/c o art. 3º do Código de Processo Penal.

2. O art. 1º da Resolução n. 244, do Conselho Nacional de Justiça, tão-somente faculta aos Tribunais dos Estados que estabeleçam o período entre 20 de dezembro e 6 de janeiro como recesso forense. Por essa razão, a suspensão dos prazos, nesse período, depende da edição de ato específico por cada Tribunal estadual, motivo pelo qual a sua comprovação é necessária.

3. O art. 81, § 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça tem o condão de suspender a fluência dos prazos recursais apenas em relação aos recursos que são interpostos diretamente nesta Corte Superior. A previsão contida no dispositivo é irrelevante na aferição da tempestividade do recurso especial, uma vez que é protocolado perante o Tribunal local. Assim, a eventual suspensão que interfere na contagem do prazo é aquela ocorrida no Tribunal perante o qual o recurso é interposto.

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp n. 1.925.423/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 25/5/2021.)

PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. RECESSO FORENSE NÃO COMPROVADO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO. ART. 1003, § 6º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL-CPC. COMPROVAÇÃO POSTERIOR NÃO ADMITIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. "A Corte Especial, por ocasião do julgamento do AgInt no AREsp 1.481.810/SP, em sessão realizada em 19/5/2021 – acórdão pendente de publicação –, tornou pacífica a aplicação do entendimento fixado no julgamento do REsp n. 1.813.684/SP, no sentido de que a falta de comprovação prévia da tempestividade do recurso, em razão de todo e qualquer feriado ou recesso forense local, configura vício insanável, de modo que não pode ser feita posteriormente no agravo interno, à exceção do feriado de segunda-feira de carnaval, no caso de recursos interpostos até 18/11/2019, consoante decidido na Questão de Ordem no REsp 1.813.684/SP (AgInt nos EAREsp n. 1.375.252/TO, Ministro Luiz Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 29/6/2021)" (AgRg no AREsp 1869843/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 19/10/2021, DJe 22/10/2021).

1.1. No caso concreto, embora tenha sido noticiada no recurso especial a existência de recesso forense, não houve a imprescindível comprovação dele no ato de interposição da referida peça recursal.

2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 1.886.703/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 16/12/2021.)

Vê-se, portanto, que a ocorrência de recesso forense, no caso, no período compreendido entre 20 de dezembro e 6 de janeiro, deveria ter sido comprovada no ato da interposição do recurso especial.

Contudo, somente agora, quando da interposição do agravo regimental, é que a parte juntou aos autos os normativos que entende suficientes para comprovar a tempestividade do seu apelo raro, o que não é mais possível diante da previsão contida no art. 1.003, § 6º, do CPC, c/c o art. 3º do CPP.

Ante o exposto, tendo em vista que o agravante não conseguiu demonstrar o equívoco da decisão impugnada, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2021/0320944-5

**AgRg no
AREsp 1.986.479 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 0006482-53.2017.8.26.0297 1500354-69.2019.8.26.0297 15003546920198260297
1500354692019826029700064825320178260297 64825320178260297

EM MESA

**JULGADO: 15/03/2022
SEGREDO DE JUSTIÇA**

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO LUIS OPPERMANN THOMÉ

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : V J L
ADVOGADO : AUGUSTO CÉSAR MENDES ARAÚJO - SP249573
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Importunação Sexual

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : V J L
ADVOGADO : AUGUSTO CÉSAR MENDES ARAÚJO - SP249573
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) votaram com o Sr. Ministro Relator.